



**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER Nº 009 /11 – COSMAM  
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

**Inclui art. 36-A na Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987 – que revoga a Lei Complementar nº 32 de 07-01-77, estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo DMAE e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre o cálculo da tarifa mensal de água de creches comunitárias e entidades responsáveis pelo Serviço de Atendimento Socioeducativo (SASE) conveniadas com o Executivo Municipal.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Maria Celeste, com a Emenda nº 01, de Relator.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa (fl. 11) aponta pela inexistência de óbice legal.

A Comissão de Constituição e Justiça (fls. 13/14) manifestou-se pela inexistência de óbice ao Projeto.

Manifestaram-se pela aprovação a CEFOR (fls. 16 e 17), a CUTHAB (fls. 19 e 20) e a CEDECONDH (fls. 22 e 23).

É o breve relato.

O projeto deve prosperar, assim como a Emenda nº 01 de relator.



**PARECER Nº 009 /11 – COSMAM  
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

Superadas as questões jurídicas, orçamentárias e de direitos humanos, cuja competência regimental é das comissões que já se manifestaram, a esta COSMAM cabe o posicionamento acerca das questões de saúde e meio ambiente.

A proponente pretende isentar do pagamento da tarifa de água as creches, na proporção de 5m<sup>3</sup> por criança ou adolescente assíduo matriculado.

Consabido que tais entidades mantêm-se por medidas assistenciais, proporcionais aos serviços públicos que prestam, serviços estes garantidores da formação saudável dos cidadãos.

Como o Poder Público não possui plenas condições de atender todas as crianças necessitadas, a medida proposta viabiliza incentivo desonerador dos custos fixos de tal atividade.

Tal iniciativa é merecedora de apoio e encontra respaldo, também, no artigo 208, IV, da Constituição Federal que dispõe ser “dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.”

A Emenda nº 01, ora apresentada, é necessária para consolidar o necessário diálogo jurídico das normas vigentes. No caso, a Lei Complementar nº 170/87 e a Lei nº 10.506/08, que cria o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas em Porto Alegre, que objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Não há dúvidas de que os empreendimentos habitacionais ou comerciais, inclusive as creches, ao se inserirem no Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas em Porto Alegre, tornar-se-ão exemplo de sustentabilidade construtiva, preservando o ambiente e reduzindo o custo da tarifa de água.



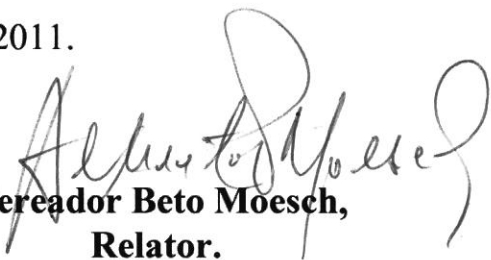
# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2255/10  
PLCL Nº 013/10  
Fl. 3

## PARECER Nº 009 /11 – COSMAM AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Isso posto, manifesto-me pela **aprovação** do Projeto com a Emenda nº 01, de Relator.

Sala de Reuniões, 28 de abril de 2011.



**Vereador Beto Moesch,  
Relator.**

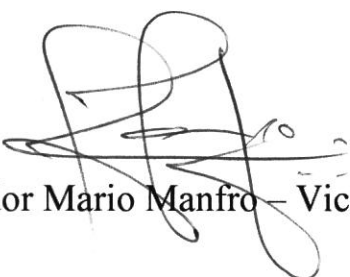
**Aprovado pela Comissão em 03-05-11**



**Vereador Dr. Thiago Duarte – Presidente**




**Vereador Carlos Todeschini**



**Vereador Mario Manfro – Vice-Presidente**



**Vereador Dr. Raul Torelly**



**Vereador Aldacir José Oliboni**



PROC. N. 2255/10  
PLCL N. 13/2010

**Inclui art. 36-A na Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987 – que revoga a Lei Complementar nº 32 de 07/01/77, estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo DMAE e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre o cálculo da tarifa mensal de água de creches comunitárias e entidades responsáveis pelo Serviço de Atendimento Socioeducativo (SASE) conveniadas com o Executivo Municipal.**

EMENDA n. 01

Inserir artigo ao projeto epígrafe, que altera a Lei Complementar n. 170, de 31 de dezembro de 1987 e alterações posteriores, nos seguintes termos:

“Art. 37-B – As edificações serão inseridas no Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas instituído pela Lei Municipal n. 10.506, de 05 de agosto de 2008.”

#### JUSTIFICATIVA

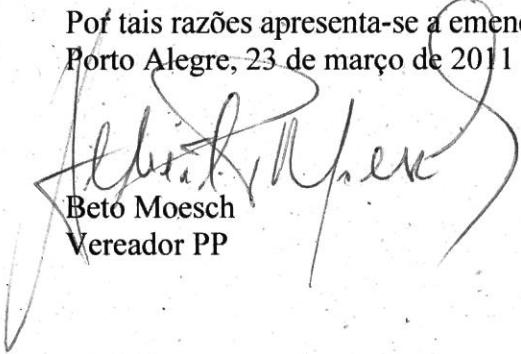
Vige em Porto Alegre a Lei n. 10.506/08, que cria o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas em Porto Alegre, que objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

A inserção de tal artigo na Lei Complementar n. 170/87 consiste em necessário diálogo jurídico das normas vigentes.

Ademais, os empreendimentos habitacionais ou comerciais, inclusive as creches, ao se inserirem no Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas em Porto Alegre, tornar-se-ão exemplo de sustentabilidade construtiva, preservando o ambiente e reduzindo o custo da tarifa de água.

Por tais razões apresenta-se a emenda.

Porto Alegre, 23 de março de 2011

  
Beto Moesch  
Vereador PP